

AO JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

**AUTOS N.º: 6032681-62.2025.8.09.0051**

**NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE: MARGIL TRANSPORTES LTDA.**

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **MARGIL TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, e todos os demais interessados, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** e acostar o Edital com a Segunda Relação de Credores, devidamente publicado, conforme passa a dispor a seguir.

1. Em atenção ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>, inicia-se a presente etapa de análise administrativa das divergências e habilitações de crédito apresentadas em face da primeira relação de credores apresentada pelo Grupo Bonaboca (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), a qual publicada em 02/03/2026 no

---

<sup>1</sup> Art. 7º § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição nº 4.384, Seção II.

2. Nesta fase, procede-se o exame individualizado das manifestações encaminhadas pelos credores, com a verificação da documentação apresentada e a confrontação com os registros contábeis e demais elementos informativos disponibilizados pela Recuperanda, a fim de aferir a existência, natureza, classificação e eventual atualização dos créditos indicados.

3. As análises ora realizadas têm por objetivo subsidiar a elaboração da relação de credores prevista no referido dispositivo legal (art. 7º, §2º, da LREF), refletindo, de forma técnica e fundamentada, a consolidação das informações obtidas a partir das divergências e habilitações tempestivamente apresentadas.

#### I – ADEMIR IVAN PEREIRA MACHADO

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
-	R\$ 370.416,59 – Classe I	R\$ 0,00

4. Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **ADEMIR IVAN PEREIRA MACHADO** (“Ademir Ivan” ou “Credor”) objetivando a inclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.

5. **Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. não encontra-se lastreado em nenhum título executivo ou documento jurídico para tal fim.

**6. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Petição Inicial da Reclamação Trabalhista;
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.

**7. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que inexistente qualquer título, extrajudicial ou judicial, constituído para comprovação do crédito, apenas apresentada petição inicial de reclamatória trabalhista, sem qualquer outra documentação de comprovação das verbas alegadas.

**8. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, rejeita-se a habilitação de crédito apresentada pelo credor **ADEMIR IVAN PEREIRA MACHADO**.

## II – BRUNO ALMEIDA CARVALHO

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
-	R\$ 370.416,59 – Classe I	R\$ 0,00

**9.** Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **BRUNO ALMEIDA CARVALHO** (“Bruno Almeida” ou “Credor”) objetivando a inclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**10. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. não encontra-se lastreado em nenhum título executivo ou documento jurídico para tal fim.

**11. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Petição Inicial da Reclamação Trabalhista;
- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.

**12. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que inexistente qualquer título, extrajudicial ou judicial, constituído para comprovação do crédito, apenas apresentada petição inicial de reclamatória trabalhista, sem qualquer outra documentação de comprovação das verbas alegadas.

**13. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, rejeita-se a habilitação de crédito apresentada pelo credor **BRUNO ALMEIDA CARVALHO**.

### III – ELIEZER GRAMACHO DA SILVA

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
–	R\$ 215.794,89 – Classe I	R\$ 0,00

**14.** Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **ELIEZER GRAMACHO DA SILVA** (“Eliezer Gramacho” ou “Credor”) objetivando a inclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**15. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. não encontra-se lastreado em nenhum título executivo ou documento jurídico para tal fim.

**16. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Petição Inicial da Reclamação Trabalhista;
- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.

**17. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que inexistente qualquer título, extrajudicial ou judicial, constituído para comprovação do crédito, apenas apresentada petição inicial de reclamatória trabalhista, sem qualquer outra documentação de comprovação das verbas alegadas.

**18. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, rejeita-se a habilitação de crédito apresentada pelo credor **ELIEZER GRAMACHO DA SILVA**.

#### **IV – JOEL SILVA SANTOS**

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
-	R\$ 150.000,00 – Classe I	R\$ 150.000,00 – Classe I

19. Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **JOEL SILVA SANTOS** (“Joel Silva” ou “Credor”) objetivando a inclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.

20. **Origem do Crédito.** O crédito devido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja a sentença prolatada pelo Douto Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001929-56.2025.5.18.0005.

21. **Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Petição Inicial da Reclamação Trabalhista;
- ✓ Sentença prolatada junto à RT nº 0001929-56.2025.5.18.0005;
- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.

22. **Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>2 3</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

23. Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

---

<sup>2</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>3</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

24. **Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado na sentença proferida, ainda que de forma provisória, tem-se que o saldo em aberto é de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

25. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a habilitação de crédito para incluir o crédito do credor **JOEL SILVA SANTOS** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

#### V – PAULO KATSUMI FUGI

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
-	R\$ 4.858,00 – Classe I	R\$ 4.858,00 – Classe I

26. Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **PAULO KATSUMI FUGI** (“Paulo Katsumi” ou “Credor”) objetivando a inclusão de seu crédito junto ao feito recuperacional.

27. **Origem do Crédito.** O crédito devido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja o termo de acordo homologado judicialmente pelo Douto Juízo do Trabalho do Cejusc (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001215–87.2025.5.18.0008.

28. **Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Contrato Social da Paulo Katsumi Fugi Advogados Associados;
- ✓ Documento de Identificação;

- ✓ Substabelecimento;
- ✓ Ata de Audiência com termo de acordo homologado judicialmente;
- ✓ Petição de comunicação de descumprimento;
- ✓ Certidão do descumprimento emitido pela 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

**29. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior <sup>4</sup> <sup>5</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**30.** Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e de honorários sucumbenciais enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

**31. Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado no termo de acordo, tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 4.858,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

**32. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a habilitação de crédito para incluir o crédito do credor **PAULO KATSUMI FUGI** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 4.858,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

---

<sup>4</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>5</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

**VI – DIONES DOS SANTOS BARROS**

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 17.200,00 – Classe I	R\$ 25.800,00 – Classe I	R\$ 25.800,00 – Classe I

**33.** Trata-se de habilitação de crédito enviada pelo credor **DIONES DOS SANTOS BARROS** (“Diones dos Santos” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**34. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja o termo de acordo homologado judicialmente pelo Douto Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012005-46.2024.5.18.0015.

**35. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.
- ✓ Ata de Audiência com termo de acordo homologado judicialmente;
- ✓ Petição de comunicação de descumprimento.

**36. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pelo Credor está sujeito à recuperação

judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>6 7</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

37. Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e de honorários sucumbenciais enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

38. **Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado no termo de acordo, tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

39. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a habilitação de crédito para retificar o crédito do credor **DIONES DOS SANTOS BARROS** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais).

## VII – FERNANDO LOPES DOS SANTOS

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 84.150,00 – Classe I	R\$ 79.200,00 – Classe I	R\$ 79.200,00 – Classe I

40. Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **FERNANDO LOPES DOS SANTOS** (“Fernando Lopes” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

<sup>6</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>7</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

**41. Origem do Crédito.** O crédito devido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja o termo de acordo homologado judicialmente pelo Douto Juízo do Trabalho do Cejusc (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001215-87.2025.5.18.0008.

**42. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.
- ✓ Ata de Audiência com termo de acordo homologado judicialmente;
- ✓ Petição de comunicação de descumprimento;
- ✓ Certidão do descumprimento emitido pela 8ª Vara do Trabalho de Goiânia.

**43. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>8 9</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**44.** Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e de honorários sucumbenciais enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

**45. Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado no termo de acordo, tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

---

<sup>8</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>9</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

46. Parecer da Administração Judicial. Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito para retificar o crédito do credor **FERNANDO LOPES DOS SANTOS** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

### VIII – JOSÉ MOISÉS DE MELO

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 20.250,00 – Classe I	R\$ 27.000,00 – Classe I	R\$ 27.000,00 – Classe I

47. Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **JOSÉ MOISÉS DE MELO**, (“José Moisés” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

48. **Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja o termo de acordo homologado judicialmente pelo Douto Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000988–94.2025.5.18.0009.

49. **Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.
- ✓ Ata de Audiência com termo de acordo homologado judicialmente;
- ✓ Petição de comunicação de descumprimento.

**50. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>10 11</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**51.** Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e de honorários sucumbenciais enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

**52. Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado no termo de acordo, tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

**53. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito para retificar o crédito do credor **JOSÉ MOISÉS DE MELO** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

#### **IX – JUVENCIO FERREIRA DOS REIS JUNIOR**

<b>Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas</b>	<b>Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos</b>	<b>Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ</b>
R\$ 58.480,50 – Classe I	R\$ 61.292,00 – Classe I	R\$ 61.292,00 – Classe I

**54.** Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **JUVENCIO FERREIRA DOS REIS JUNIOR**, (“Juvencio Ferreira” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

<sup>10</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>11</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

**55. Origem do Crédito.** O crédito devido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja o termo de acordo homologado judicialmente pelo Douto Juízo do Trabalho do Cejusc (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000860-77.2025.5.18.0008.

**56. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito devido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.
- ✓ Ata de Audiência com termo de acordo homologado judicialmente;
- ✓ Petição de comunicação de descumprimento.

**57. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>12 13</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**58.** Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e de honorários sucumbenciais enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

**59. Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado no termo de acordo, tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 61.292,00 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais).

---

<sup>12</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>13</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

**60. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito para retificar o crédito do credor **JUVENCIO FERREIRA DOS REIS JUNIOR** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 61.292,00 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais).

**X – LUIZ ALTIERES SABINO DE SOUSA**

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 20.000,00 – Classe I	R\$ 30.000,00 – Classe I	R\$ 30.000,00 – Classe I

**61.** Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **LUIZ ALTIERES SABINO DE SOUSA**, (“Luiz Altieres” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

**62. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em título judicial, qual seja o termo de acordo homologado judicialmente pelo Douto Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia (TRT18), junto aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012006–31.2024.5.18.0015.

**63. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Documento de Identificação (Carteira Nacional de Habilitação – CNH);
- ✓ Procuração e Substabelecimento;
- ✓ Declaração de hipossuficiência.
- ✓ Ata de Audiência com termo de acordo homologado judicialmente;
- ✓ Petição de comunicação de descumprimento.

**64. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito devido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>14 15</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**65.** Tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista e de honorários sucumbenciais enquadra-se na Classe I – Trabalhista.

**66. Valor do Crédito.** Considerando o valor indicado no termo de acordo, tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**67. Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, acolhe-se a divergência de crédito para retificar o crédito do credor **LUIZ ALTIERES SABINO DE SOUSA** junto à Classe I – Trabalhista no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### XI – AGUILERA AUTOPEÇAS NORTE LTDA.

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 5.191,33 – Classe III	R\$ 9.008,43 – Classe III	R\$ 8.858,83 – Classe III

**68.** Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **AGUILERA AUTOPEÇAS NORTE LTDA.**, (“Aguilera Autopeças” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

<sup>14</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>15</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

**69. Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em 05 (cinco) notas fiscais, sob nº 2.312 (30/10/2025), 931.959 (13/11/2025), 35.916 (04/09/2025), 68.338 (26/08/2025) e 321.819 (17/11/2025), bem como respectivos canhotos de recebimento das mercadorias e ainda as duplicatas emitidas a partir das referidas notas fiscais, totalizando o importe de R\$ 8.858,83 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

**70. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pelo Credor:

- ✓ Petição de Divergência de Crédito;
- ✓ Contrato Social;
- ✓ 05 Notas Fiscais, 03 canhotos de recebimento e 10 boletos.
- ✓ Planilha de cálculo;
- ✓ Procuração.

**71. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pelo Credor está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>16 17</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**72. Não tratando-se de crédito proveniente de relação trabalhista, não dispondo-o de garantia real e não tratando-se de empresa sob o regime ME/EPP, tem-se que o crédito enquadra-se quanto Quirografário (Classe III).**

---

<sup>16</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>17</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

73. **Valor do Crédito.** Considerando as duplicatas apresentadas tem-se que o saldo em aberto é de R\$ 8.858,83 (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

74. Em que pese o Credor tenha apresentado planilha de cálculo, observa-se que tal inclui indevidamente correções e juros, o que indevido.

75. Isto pois, tem-se que tal apresenta atualização até 24/02/2026, data posterior ao pedido de recuperação judicial 12/12/2025, o que fere a disposição do artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/05, o qual traz:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, **atualizado até a data** da decretação da falência ou **do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

- *Grifo nosso*

76. Desta feita, tem-se que o valor apenas deve ser atualizado até a data de 12/12/2025, data do pedido de recuperação judicial, o que, frente à data dos vencimentos, **inexistem atualizações**, apenas o valor de face.

77. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência de crédito** para retificar o crédito do credor **AGUILERA AUTOPEÇAS NORTE LTDA.** junto à Classe III - Quirografários no importe de **R\$ 8.858,83** (oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

**XII – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE**

Valor e Classificação do Crédito – Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito – Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito – Análise AJ
R\$ 170.300,92 – Classe III	Extraconcursal	R\$ 272.230,64 – Classe III

78. Trata-se de divergência de crédito enviada pela credora **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE**, (“Sicredi Celeiro Centro Oeste” ou “Credora”) objetivando a exclusão/retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

79. **Origem do Crédito.** O crédito detido pelo Credor em face da Margil Transportes Ltda. encontra-se lastreado em 07 (sete) contratos, com as seguintes disposições:

Operação	Data	Valor
Cédula de Crédito Bancário nº 320210169 (AF veículos)	-	R\$ 2.454.970,42
Cédula de Crédito Bancário nº 320210177 (AF veículos)	-	R\$ 124.929,15
Cédula de Crédito Bancário nº 420302014 (AF veículos)	08/03/2024	R\$ 409.209,81
Cédula de Crédito Bancário nº 520207226 (AF veículos)	-	R\$ 472.238,10
Cédula de Crédito Bancário nº 520207234 (AF veículos)	-	R\$ 23.521,19
CHEQUE ESPECIAL 284779	20/01/2020	R\$ 177.244,31
VISA EMPRESARIAL 4960453136730000	-	R\$ 95.076,33

**80. Documentação Enviada.** Para comprovar o lastro do crédito detido, foram enviados os seguintes documentos pela Credora:

- ✓ Petição de Divergência de Crédito;
- ✓ Estatuto Social e Ata de Eleição;
- ✓ Extrato de Conta Capital de 01/01/2020 a 21/01/2026;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº C42030201-4 e aditivo;
- ✓ Cédula de Crédito Bancário nº C220308795;
- ✓ Ficha Matrícula e Proposta de Admissão e de Abertura de Conta;
- ✓ Extrato de Distribuição de Sobras – 2024;
- ✓ 10 faturas de Cartão de Crédito.

**81. Sujeição/Classificação do Crédito.** Pela análise dos documentos enviados, verifica-se que o crédito detido pela Credora está sujeito à recuperação judicial da Margil Transportes Ltda., visto que o fato gerador do crédito é anterior<sup>18 19</sup> ao ajuizamento do pedido de recuperação (12/12/2025).

**82.** Quanto à classificação dos créditos, verifica-se que os contratos concursais indicados pela Recuperanda não estão arrolados pela Credora, e os indicados pela Credora, os quais alega alienação fiduciária, não encontram-se na relação de credores concursais da Recuperanda.

**83.** O Sicredi Celeiro Centro Oeste ainda aponta a necessidade de aplicação do § 13 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (LREF), o qual dispõe que:

Art. 6º. [...]

---

<sup>18</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

<sup>19</sup> Tema 1.051 do Superior Tribunal de Justiça: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

84. Bem como, sendo que, nos termos do mencionado artigo 79 da Lei n. 5.764/71, que disserta acerca da Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, "*Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*".

85. Entretanto, impende-nos ressaltar que o parágrafo único do mencionado artigo 79 da Lei n. 5.764/71, assim discorre: "**O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.**"

86. Em regra, a concessão de crédito trata-se de operação de mercado, atividade que não estaria abarcada no conceito de ato cooperativo, aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer<sup>20</sup>, para quem:

Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.

---

<sup>20</sup> Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

87. Ademais, é preciso ressaltar que a Credora, na qualidade de cooperativa de crédito, desenvolve atividade regida pela Lei Complementar nº 130/2009, que disciplina o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, o qual dispõe o art. 1º e 2º:

Art. 1º. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas.

Art. 2º. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos **instrumentos do mercado financeiro**.

– *Grifo nosso*

88. Dessarte, verifica-se que a legislação expressamente consigna que a atividade das cooperativas de crédito compreende a “**instrumento do mercado financeiro**”.

89. Domingues (2002)<sup>21</sup> ainda dispõe o seguinte acerca do ato cooperado em *stricto sensu*:

Como estabeleceu o parágrafo único [do artigo 79 da Lei 5.764/71], o ato cooperativo não é de natureza mercantil, nem civil (contrato de compra e venda). Mas tem natureza jurídica cooperativa. [...]

O associado é dono da cooperativa, não seu cliente, daí ser fácil entender que lhe cabe cobrir os custos operacionais na cooperativa.

---

<sup>21</sup> DOMINGUES, Jane A. S. Código de Defesa do Consumidor e as Sociedades Cooperativas. *In: Aspectos Jurídicos do Cooperativismo*. Ênio Meinem *et al*/(coord.). Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002, p. 68.

A cooperativa, portanto, é um braço alongado do associado, prestando-lhe serviços, sem fins lucrativos, o vínculo é de natureza associativa, de tal forma que os sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter.

90. Verifica-se a partir do discorrido pela jurista que há uma forte diferenciação entre o ato cooperado e outros atos da vida civil, especialmente os voltados a relações mercantis.

91. Já o doutrinador Marcelo Sacramone<sup>22</sup>, ao discorrer acerca da *mens legis*, dispõe o seguinte sobre a inclusão do § 13 junto ao artigo 6º da LREF:

[...] por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria.

92. Com efeito, no entender da Administração Judicial, a simples celebração do negócio jurídico com Cooperativa desserve para qualificar como ato cooperativo, de modo que, por se tratar de exceção à regra geral de sujeição, o § 13, do art. 6º, da LRF, **deve ser interpretado restritivamente**.

93. Outrossim, esta Auxiliar do Juízo destaca que o recente julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp n. 2.091.441/SP) não conflita com o entendimento ora adotado, uma vez que se refere a contratos específicos, nos quais, no entender desta auxiliar, não se configura a existência de ato cooperativo.

---

<sup>22</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2023. p. 65–66.

94. Especialmente por haver iguais entendimentos jurisprudenciais pela submissão dos créditos de Cooperativas de Crédito, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL — 'SAMMI' — IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO — Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal — Inconformismo da recuperanda — Acolhimento — O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. artigo 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (artigo 2º, II, Lei nº 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (artigo 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de 'crédito' das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; artigo 103 da Lei nº 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (artigo 2º, §2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei nº 5.764/1971) **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** — Decisão reformada — RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO - OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE COMERCIAL PRATICADA PELO CREDOR – INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 13º DA LEI 11.101/2005 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **A Cédula de Crédito Bancário se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito –, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”.**

(TJ-MT – AI: 10082623620238110000, Relator.: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2023)

EMENTA. DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. ATO QUE ULTRAPASSA AS ATIVIDADES TÍPICAS DE COOPERADO E COOPERATIVA. RELAÇÕES NITIDAMENTE BANCÁRIAS. VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. Agravo de Instrumento interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Vale do Cerrado – Sicredi Vale do Cerrado contra decisão da 4ª Vara Cível de Rondonópolis-MT, que julgou improcedente a impugnação de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da cooperativa agravante, oriundos de cédulas de crédito bancário, devem ser considerados extraconcursais, em razão de serem decorrentes de atos cooperativos. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Lei 14.112/2020 incluiu no rol de créditos extraconcursais aqueles oriundos de atos cooperativos, conforme o § 13º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. A definição de ato cooperativo está prevista no artigo 79 da Lei n. 5.764/1971, que exclui operações de mercado e contratos de compra e venda de produtos ou mercadorias. No caso em análise, os empréstimos contratados ultrapassaram as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando operações de mercado. É vedado o comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), logo, não é compatível a tese de exclusão aduzida na impugnação de crédito quando a própria recorrente foi essencialmente relevante na aprovação do Plano Recuperacional. IV.

DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “Os créditos oriundos de cédulas de crédito bancário, mesmo que contratados por cooperativas de crédito, não são considerados extraconcursais quando apurado que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias.” Dispositivo relevante citado: Lei n.º 11.101/2005, art. 6º, § 13º; Lei n.º 5.764/1971, art. 79. Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AI 10082623620238110000, Rel. João Ferreira Filho, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2023; TJ-MT, AI 1019961-24.2023.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024; STJ, AgInt no AREsp 1172183 PR, Rel. Antonio Carlos Ferreira, T4 - Quarta Turma, j. 29.05.2023.

(TJ-MT – AI: 1000646-39.2025.8.11.0000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/03/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2025)

- *Grifos nossos*

95. Sendo que este próprio Tribunal de Justiça de Goiás já se pronunciou acerca da matéria em outro momento:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à relação de credores proposta por cooperativa de crédito em processo de recuperação judicial, mantendo o crédito da cooperativa como concursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito da cooperativa de crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista a natureza jurídica da cooperativa e a aplicação do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, que exclui os contratos e obrigações de atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial, não se aplica às cooperativas de crédito, dada sua natureza de instituição financeira.

4. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Não constituem atos cooperativos as operações de mercado, tais como empréstimos financeiros pelas cooperativas de crédito, não sendo excluídos tais contratos e obrigações dos efeitos da recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 com o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971.

5. Conforme disposto na Lei Complementar nº 130/2009, as cooperativas de crédito estão regulamentadas e classificadas como instituições financeiras, o que lhes confere a autorização para realizar operações de crédito. A referida legislação as distingue das demais cooperativas, equiparando-as juridicamente às instituições financeiras tradicionais, sujeitando-as às normas do Sistema Financeiro Nacional e à supervisão do Banco Central do Brasil. 6. A jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais reconhece que as cooperativas de crédito, por atuarem como instituições financeiras, não estão abrangidas pelas exclusões previstas no art. 6º, § 13, da Lei de Recuperação Judicial. 7. A fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa é compatível com o critério estabelecido pelo STJ, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o elevado valor da causa e a natureza do litígio. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. "1. O crédito da cooperativa de crédito, por se tratar de instituição financeira, se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2. O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, não se aplica aos contratos de empréstimo financeiro das cooperativas de crédito." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 13; Lei nº 5.764/1971, arts. 18, §§ 4º e 9º, 47, § 2º, 78, 79, 92, I; Lei Complementar nº 130/2009, art. 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ-SP – AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023. AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015. Súmula 297 do STJ.

(TJ-GO - AI: 5857827-26.2024.8.09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024)  
- *Grifos nossos*

96. Seguindo esta mesma linha de entendimento, tem-se que o crédito merece ser mantido junto aos autos recuperacionais, não excluindo-se por mera alegação de ato cooperado, desde que não comprovada sua cooperação em sentido estrito.

97. **Valor do Crédito.** Considerando os contratos e planilhas de evolução dos débitos, apresentados pela Credora, documentos estes observados a atualização até à data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, inciso II, da LREF), tem-se que o saldo do crédito do Sicredi Celeiro Centro Oeste é de R\$ 272.230,64 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

98. **Parecer da Administração Judicial.** Diante de todo o exposto, rejeita-se a divergência de crédito para adequar o crédito da credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda., junto à Classe III - Quirografários no importe de R\$392.555,22 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

### XIII - SCANIA BANCO S.A.

Valor e Classificação do Crédito - Recuperandas	Valor e Classificação do Crédito - Pretendidos	Valor e Classificação do Crédito - Análise AJ
R\$ 0,00	R\$ 0,00	Intempestiva



99. Trata-se de divergência de crédito enviada pelo credor **SCANIA BANCO S.A.**, (“Banco Scania” ou “Credor”) objetivando a retificação de seu crédito junto ao feito recuperacional.

100. Tem-se que, conforme já apontado alhures, a publicação da primeira relação de credores se deu em 02/03/2026 no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Edição nº 4.384, Seção II.

101. Assim, realizando-se a contagem do prazo legal (15 dias) para apresentação das divergências e habilitações de crédito administrativamente, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005<sup>23</sup>, tem-se o encerramento em 17/03/2026, conforme segue:

x	02/03/2026 - Segunda-feira	6	08/03/2026 - Domingo
1	03/03/2026 - Terça-feira	7	09/03/2026 - Segunda-feira
2	04/03/2026 - Quarta-feira	8	10/03/2026 - Terça-feira
3	05/03/2026 - Quinta-feira	9	11/03/2026 - Quarta-feira
4	06/03/2026 - Sexta-feira	10	12/03/2026 - Quinta-feira
5	07/03/2026 - Sábado	11	13/03/2026 - Sexta-feira
6	08/03/2026 - Domingo	12	14/03/2026 - Sábado
7	09/03/2026 - Segunda-feira	13	15/03/2026 - Domingo
		14	16/03/2026 - Segunda-feira
		15	17/03/2026 - Terça-feira

102. No entanto, o Credor apenas encaminhou a sua divergência administrativa em 30/03/2026, **intempestivamente**, conforme segue e-mail:

<sup>23</sup> Art. 7º § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

**DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - RECUPERANDA: MARGIL TRANSPORTES LTDA - AUTOS 6032681-62.2025.8.09.0051**

De: Cavalcante Aline  
Para: rjmargil@stenius.com.br ,cincos@stenius.com.br  
Cópia: diego.serra@scania.com  
Cópia oculta:  
Assunto: DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - RECUPERANDA: MARGIL TRANSPORTES LTDA - AUTOS 6032681-62.2025.8.09.0051 - ...

**Enviada em: 31/03/2025 | 14:23**  
**Recebida em: 31/03/2025 | 14:25**

image002.png 18.81 KB	DIVERGENCIA... .pdf 338.87 KB	kit Procura... .pdf 5.48 MB
CCB 108975.pdf 1.16 MB	CCB 110344.pdf 1.18 MB	CCB 110911.pdf 1.18 MB
CCB 111366.pdf 1.17 MB	GRAVAME 108... .pdf 3.28 KB	GRAVAME 108... .pdf 3.27 KB
GRAVAME 108... .pdf 4.24 KB	GRAVAME 108... .pdf 4.23 KB	GRAVAME 108... .pdf 3.28 KB
GRAVAME 108... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 108... .pdf 4.24 KB	GRAVAME 108... .pdf 4.23 KB
GRAVAME 110... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 110... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 110... .pdf 3.27 KB
GRAVAME 110... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 110... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 110... .pdf 3.27 KB
GRAVAME 111... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 111... .pdf 3.27 KB	GRAVAME 111... .pdf 3.27 KB
Espelho CCB... .pdf 14.86 KB	Espelho CCB... .pdf 14.18 KB	Espelho CCB... .pdf 14.88 KB
Posição Dat... .pdf 8.82 KB	Posição Dat... .pdf 7.84 KB	Espelho CCB... .pdf 14.22 KB
Posição Dat... .pdf 7.13 KB		Posição Dat... .pdf 7.87 KB

Prezada Administradora Judicial Cincos Stenius Consultoria Organizacional de Resultado, representada pelo Dr. Stenius Lacerda Bastos, Boa Tarde!

Em anexo encaminhamos, tempestivamente, a Divergência de Crédito do Credor Fiduciário SCANIA BANCO S/A em face da relação de credores apresentada pela Recuperanda MARGIL TRANSPORTES LTDA.

Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento dos arquivos digitais.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

103. Parecer da Administração Judicial. Diante de todo o exposto, rejeita-se a divergência de crédito apresentada pelo credor SCANIA BANCO S.A. devido a sua intempestividade.



104. Ante todo o trabalho de verificação realizado, após a **análise individualizada das 13 (treze) divergências e habilitações administrativas apresentadas pelos credores**, conforme este petição, tem-se que o resultado das análises e dos respectivos julgamentos administrativos culminou na consolidação da segunda relação de credores, elaborada nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, a qual reflete as alterações decorrentes do acolhimento ou rejeição das divergências e habilitações apresentadas.

105. Assim, a partir das deliberações ora expostas, foi elaborado o correspondente edital contendo a segunda relação de credores, que será publicado na forma da legislação aplicável, para ciência dos interessados e para os fins legais pertinentes.

106. Sendo o que tinha a manifestar e colaborar, permanecemos à disposição deste Juízo para eventuais e oportunos esclarecimentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 6 de maio de 2026.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

